



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E A EVOLUÇÃO DOS SEUS
DIREITOS**

ORIENTANDO: JORDANA RAMOS DOS SANTOS
ORIENTADOR: PROF. MS. EURIPEDES CLEMENTINO RIBEIRO JUNIOR

GOIÂNIA

2022

JORDANA RAMOS DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E A EVOLUÇÃO DOS SEUS
DIREITOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Sob a orientação do Prof.(a): Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Junior.

GOIÂNIA

2022

JORDANA RAMOS DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E A EVOLUÇÃO DOS SEUS
DIREITOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____ Nota
Orientador (a): Prof. (a) Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Junior

_____ Nota
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

AGRADECIMENTOS

Pela conclusão deste trabalho, agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e sustento durante todo esse percurso tão importante. Agradeço também a minha família, que sempre acreditaram em mim e me deram todo apoio possível para o meu crescimento pessoal e profissional, o que foi crucial para que eu chegasse até aqui.

Também agradeço aos meus amigos, os quais me encorajaram a sempre continuar e compreenderam quando foi necessário me ausentar, nesse momento tão decisivo. Agradeço em especial ao meu professor e orientador Eurípedes Clementino Ribeiro Junior, que me deu apoio e ensinamentos dos quais foram essenciais para realização deste trabalho.

A todas as pessoas que me ajudaram e se fizeram presente me apoiando, saibam que sem a contribuição vocês, não seria possível chegar ao final dessa trajetória acadêmica, obrigada a todos que contribuíram de alguma forma, sou extremamente grata por tudo.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E A EVOLUÇÃO DOS SEUS DIREITOS

Jordana Ramos dos Santos¹

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise acerca da mulher vítima de violência doméstica e dos obstáculos enfrentados pelas mulheres em prol de seus direitos. Sendo esse um assunto de extrema relevância, o estudo discorre acerca da retrospectiva histórica da mulher, tendo como influencia a desigualdade de gênero para que a violência doméstica seja cometida. O trabalho discorre acerca da criação e atualizações da Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, sendo essa uma das grandes conquistas alcançadas. São abordados os tipos de violências existentes e como ocorre o ciclo da violência doméstica sofridas pelas mulheres, assim como também são abordadas as medidas legais que podem ser aderidas para que a violência doméstica seja combatida.

Palavras-chave: Papel da mulher. Direito das mulheres. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: jordanamos98@gmail.com

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EVOLUTION OF THEIR RIGHTS

Jordana Ramos dos Santos²

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the woman victim of domestic violence and the obstacles faced by them in favor of their rights. As this is an extremely relevant subject, the study discusses the historical retrospective of women, highlighting gender inequality as an influence for domestic violence to occur. This work discusses the creation and updates of Law 11.340/2006, named as Lei Maria da Penha, which is one of the great achievements achieved. The existing types of violence are addressed, as well as the cycle of domestic violence suffered by women and how it happens. The legal measures that can be adhered to in order to combat domestic violence are also discussed.

Palavras-chave: Woman paper. Women's rights. Domestic violence. Maria da Penha Law.

² Ninth period law student at Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: jordanaramos98@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - A LUTA DAS MULHERES PELOS DIREITOS	8
1.1 ANÁLISE HISTÓRICA	8
1.2 A BUSCA DA MULHER POR RECONHECIMENTO E DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	11
1.3 DESIGUALDADE DE GÊNERO	14
CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	17
2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
2.2 AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	19
2.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
CAPÍTULO III - LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)	24
3.1 A CRIAÇÃO DA LEI	24
3.2 ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	26
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado está historicamente presente em todo o mundo. A subordinação histórica imposta às mulheres relata as desvantagens e injustiças que as mulheres experienciam simplesmente por serem mulheres. A violência doméstica contra a mulher ocorre no convívio social há muitos anos e infelizmente, isso é vivenciado até nos dias atuais.

Os problemas relacionados a violência doméstica contra a mulher vão desde a ineficácia de leis que protegem as mesmas, quanto aos fatores históricos e culturais que influenciam o comportamento social e por muitas das vezes, naturaliza práticas que são prejudiciais aos princípios da dignidade humana, aumentando cada vez mais a discriminação e a violência fazendo com que a realidade das mulheres no Brasil esteja longe do ideal.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo abordar a realidade sofrida pela mulher por meio da violência doméstica e os impactos ocorridos diante da submissão histórica da mulher. Tem como propósito mostrar como o patriarcado afetou a evolução em face do direito das mulheres e qual influência do mesmo até os dias atuais. Além disso, buscou-se demonstrar a realidade de inúmeras mulheres que são vítimas de violência doméstica, a qual muita das vezes não se sentem amparadas em pedir ajuda.

Para a concretização do presente trabalho de conclusão de curso, foi utilizado o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica, legislações, artigos científicos, internet, jurisprudência, entre diversas outras fontes atuais com a finalidade de construir uma abordagem sobre referida temática.

CAPÍTULO I - A LUTA DAS MULHERES PELOS SEUS DIREITOS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

No início do século XVI Brasil foi colônia de Portugal durante a colonização, onde Portugal era quem ditava as regras para colônia. Os Portugueses trouxeram consigo toda a cultura e tradição europeia e instalaram-na no Brasil, o qual seguia todas as normas culturais, bem como todo um sistema jurídico, econômico e religioso, sendo o Brasil submetido às ordens Afonsinas, manuelinas e substituídas pelas Filipinas.

As fontes do direito e das legislações eram representadas pelas Ordenações Filipinas, elas eram formadas por cinco livros os quais eram as leis e regras relacionados à conduta para as pessoas que ali viviam. Nesse sentido, as Ordenações Filipinas mencionam quanto aos direitos que os homens tinham nas circunstâncias em que a mulher fosse encontrada em adultério, no qual mesmo sem provas e nem o flagrante sobre algum suposto adultério, o marido já possuía o direito de tirar a vida de sua esposa, sem ao menos a mulher dizer o que aconteceu com suas próprias palavras, pois não tinha o direito de se pronunciar.

Nesse sentido, sobre os livros das Ordenações Filipinas, o Livro V Título XXXVIII, transcreve:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

Dessa forma, as sanções eram especialmente cruéis para as mulheres que adulteravam, onde as mesmas eram golpeadas com pedaços de madeira com espinhos, obrigadas a dormir ao ar livre, proibidas de comer por vários dias ou até amarradas ao pé da cama enquanto o marido mantinha relações sexuais com outras mulheres (MELLO; PAIVA, 2019).

É importante pontuar que, para que a mulher fosse titulada como adúltera, bastava que pessoas afirmassem que a mulher de fato era casada, para que assim o homem pudesse exercer seu direito de propriedade sobre a vida e da morte da mulher.

Nesse sentido, a morte de uma mulher era compreendida como uma necessidade de libertar o marido do constrangimento e da vergonha causada pela traição, visto que o adultério cometido pela mulher ou mesmo que fosse apenas uma hipótese, tal fato poderia acarretar ao seu marido a perda de oportunidades devido o status social que o homem traído passava a ter. Essas ocorrências não chegavam nem perto de acontecer com o homem se fosse ele quem supostamente tivesse traído sua mulher, pois mesmo que chegasse a trair, era considerado como algo normal.

Durante o período colonial, a ideologia patriarcal era extremamente predominante, sendo a mulher vista como uma propriedade que era repassada ao marido, devendo se manter virgem para garantir a honra do homem. Dessa forma, a mulher não era vista como uma pessoa que possuía direitos e liberdade de escolhas, visto que tinham suas vidas regidas pelos patriarcas, e tinha sempre como sua função ser submissa. Diante disso, salienta-se:

As expressões do patriarcado não se limitam ao espaço doméstico, mas estendem-se a todas as relações de poder. No Brasil, o patriarcado foi sinônimo e expressão de praticamente todos os aspectos das relações de poder da colônia, patriarcado que, associado ao regime escravista, deixou profundas marcas na formação brasileira. (CISNE; SANTOS, 2018, p.105).

Ao mesmo tempo que a mulher era vista como um objeto reprodutor, o homem era visto como chefe. Os homens tinham sobre as mulheres autoridade, onde era sempre prevalecida a autoridade dos senhores, maridos e pais, que se consideravam donos das pessoas e da propriedade dos seus servos, tendo suas vidas controlados em todos aspectos, desde o trabalho até mesmo o casamento e a conduta sexual (FIDERICI, 2017).

Dessa forma, o homem possuía grande poder sobre a mulher, tanto na relação com o pai e posteriormente com seu marido. Com isso, as mulheres eram ensinadas a se comportar de maneira sensível e frágil e a ser submissa em seu futuro casamento, o qual elas eram preparadas desde a infância para tal ato. Nesse contexto, Dias enfatiza:

A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas, fazendo nascer à diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade. (Dias, 2010, p. 15)

A honra da mulher era vista e tratada de maneira completamente destinta da forma que se direcionava ao homem. A honra da mulher não era importante, ao menos se quer era considerado que a mulher fosse digna de obter tal atribuição, ou seja, a honra era exclusiva aos homens, pois era tido que somente eles possuísem as qualificações para ter a honra como sua característica.

Nesse contexto, o papel da mulher foi sendo estipulado por uma sociedade de cunho patriarcal, tendo como base as visões que se tinham sobre o homem e a mulher, dando função a ambos de acordo com o gênero. O papel da mulher era de ser devota ao marido, a qual devia sempre a honrá-lo, o que não era exigido o mesmo do homem. Dessa forma, cabia a mulher manter sua honra através de sua fidelidade e submissão, quanto ao homem, era relacionada ao papel social que desempenhavam. Neste sentido:

Como seres sociais, condicionados, social e historicamente, nosso tornar-se mulher foi permeado por muitos questionamentos sobre a condição social da mulher e do homem nesta sociabilidade. Desde nossa infância, questionamos sobre as diferenças com que as meninas e os meninos são educados/castrados, sendo as meninas obrigadas a permanecerem no ambiente privado, ora sendo responsabilizadas por alguns afazeres domésticos, ora incentivadas a brincar/cuidar das bonequinhas. Já os meninos são incentivados ao ambiente público e a participarem de brincadeiras com marcas de agressividade. Além disto, a referência paterna representa a figura de autoridade máxima, e a materna, de aleitamento e carinho, demonstrando que, desde a infância, a imposição do Patriarcado é contundente na construção do local social, ao qual se espera que mulheres e homens de adequem no conjunto das relações sociais (ARAUJO, 2013, p. 17)

Diante do exposto, há que se afirmar que o patriarcado influenciou fortemente a inferiorização e exploração das mulheres, sendo as mesmas vítimas do controle social patriarcal até nos dias atuais, pois ainda existem pensamentos e comportamentos machistas herdados do patriarcado, o qual refletem em vários setores sociais.

1.2 A BUSCA DA MULHER POR RECONHECIMENTO E DIREITOS AO LONGO DA HISTÓRIA

A construção dos direitos das mulheres foi sendo desenvolvido ao longo das lutas enfrentadas pelas mesmas, através de movimentos sociais que manifestaram as desigualdades entre os homens e mulheres, onde as mulheres buscavam o direito de ter participação social e de ocupar o espaço público.

Durante toda a história, a mulher enfrenta várias formas de violência e sendo tratada de maneira preconceituosa. Com isso, ao longo da do tempo a luta por igualdade de gênero da Mulher passa por uma lenta evolução. As mulheres eram vistas da seguinte forma no século XIX:

A mulher na história do Brasil tem surgido recorrentemente sob a luz de estereótipos, dando-nos enfadada ilusão de mobilidade. Auto-sacrificada, submissa sexual, e materialmente e reclusa com rigor à imagem da mulher de elite opõe-se a promiscuidade e a lascívia da mulher de classe subalterna, pivô da miscigenação e das relações inter-étnicas que justificaram por tanto tempo a falsa cordialidade entre colonizadores e colonizados. (DEL PRIORE, 1994, p.11)

Com o decorrer do tempo, as mulheres conseguiram vencer alguns preconceitos e criaram outros lugares para si na sociedade, lugares esses diferentes do que se tinham no passado. Segundo Rango (1998), a entrada das mulheres nos espaços públicos e intelectuais transforma inevitavelmente esses campos.

Os conceitos e princípios dos direitos das mulheres surgiram da impugnação das situações de superioridade e dominação em que as mulheres se encontravam, pois até então as estruturas sociais, políticas e econômicas eram feitas levando em conta a exclusão das mulheres no espaço público. Nesse contexto, Beauvoir relata que:

Ocupam na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens (BEAUVOIR, 1970, p.15).

Por volta do ano de 1852, já existiam um grupo de mulheres que mostravam suas inquietações através dos jornais onde estas eram as editoras, o que não era nada fácil nesse começo, pois muitas sequer assinavam seus nomes, porém, foi através dos jornais que as mulheres tentaram fazer reivindicações com o propósito de mudanças no âmbito socioeconômico das mulheres no Brasil. Dessa forma, as mulheres ocuparam espaços na transformação social:

Em sua grande maioria constituída de analfabetas, a população feminina sofria de todas as restrições de uma ordem social discriminatória e enfrentava toda a precariedade imposta pela condição financeira. Aos poucos, porém, nela fazia emergir uma mulher que inicialmente de forma tímida, ia abandonando a atitude passiva e passava a agir contra a ordem econômico-social vigente. Participando do movimento operário, exigindo melhores condições de vida, educação e, muitas vezes, escrevendo nos jornais operários, o comportamento dessas mulheres vinha por esclarecer e incentivar as demais a aderir e colaborar com as transformações daquele momento histórico. (FERREIRA; BOSCHETTI, 2010, p. 7 e 8)

Até o início do século XX em quase todos os países, o voto era direito somente para os homens. Em 1932, Getúlio Vargas assinou o esperado direito de voto e desde então passaram a possuir papéis fundamentais em todos os campos de atuação, mas ainda assim o voto feminino não era obrigatório. O direito das mulheres em se alistarem só foi transformado em dever com a promulgação da nova Carta Magna de 1934.

Apesar da mulher ter obtido o direito à cidadania em 1932, sua capacidade civil só foi efetivada em 1962 com o chamado Estatuto da Mulher Casada, pois até então as mulheres casadas só podiam trabalhar fora de casa se o marido permitisse. Mesmo com todas as limitações que as mulheres sofreram ao longo dos anos, as mesmas conseguiram o direito de entrar no mercado de trabalho na busca pela liberdade e independência financeira.

É importante pontuar que a evolução nos direitos das mulheres acabou distorcendo vários papéis de cada gênero que são impostos socialmente desde os primórdios, pois foram criando um clima propício para conflitos, visto que as mulheres eram vistas da seguinte maneira:

[...] nós não devemos ensinar (o trabalho) a essas mulheres que amanhã nos virão a substituir , mas devemos fazer-lhes compreender que o seu lugar é em casa, a tratar e educar seus filhos [...]; oxalá que elas saibam compreender seu papel de educadoras daqueles que amanhã serão os

nossos substitutos na luta do pão e na conquista do bem-estar da humanidade, pois, assim, demonstrarão à sociedade serem as verdadeiras rainhas do lar; o papel de uma mãe não consiste em abandonar seus filhos em casa e ir para a fábrica trabalhar, pois tal abandono origina muitas vezes conseqüências lamentáveis, quando melhor seria que somente o homem procurasse produzir de forma a prover as necessidades do lar. (RAGO, 1997, p. 69).

As mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira de forma iguais aos homens apenas na Constituição de 1988, onde as mulheres conseguiram a realidade de serem incluídas legalmente como cidadãs tendo os mesmos direitos e deveres dos homens. Nesse sentido, nota-se que a Constituição Federal de 1988 é um dos grandes marcos, pois estabeleceu a igualdade jurídica entre os homens e mulheres. Tais mudanças são decorrentes do princípio da igualdade, o que alterou fortemente a condição da mulher.

Dessa forma, Pitanguy e Barsted enfatiza acerca da Constituição Federal de 1988:

Ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva; da segurança; da educação; da titularidade da terra e do acesso à moradia; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos. (Pitanguy e Barsted, 2011, p.17)

Dentre as conquistas das mulheres, evidencia-se a Lei nº 11.340, nomeada como Lei Maria da penha a qual simboliza uma grande transformação na história das mulheres. Tal lei foi sancionada em 2006, onde pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, foi estabelecido mecanismos de combate voltada especificamente a violência doméstica contra a mulher, sendo esse um avanço fundamental para as mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, a luta das mulheres pelos seus direitos, apesar de ter tido um demorado progresso, contribuiu fortemente para a distorção dos papéis de cada sexo que socialmente foram impostos desde o início. A importância dessa evolução consiste em tornar o direito das mulheres cada vez mais alcançável, servindo como um mecanismo jurídico de proteger as mulheres de discriminação tendo em vista suas vulnerabilidades.

1.3 DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência de gênero origina-se da discriminação que a mulher vivenciou ao longo da história, ou seja, no processo de desenvolvimento da sociedade, a mulher foi sendo submetida a ser submissa, vez que a identidade social dos homens e das mulheres foram sendo construída construídas e consolidadas diante dos papéis que foram impostos pela sociedade. O processo cultural da desigualdade de gênero contribuiu fortemente para que a sociedade acreditasse que de fato o homem pudesse ser superior a mulher, infelizmente tais raízes machistas ainda são prevaletidas para algumas pessoas.

No dizer de Alvarez, citado por Camacho:

Gênero tem sido o conceito mais utilizado para analisar as relações entre a subordinação das mulheres e as transformações sociais e políticas. Gênero denota o significado político, social, e histórico referido a um determinado sexo. Alguém nasce macho ou fêmea; alguém é “feito” homem ou mulher. E o processo de “fazer” homem ou mulher é histórica e culturalmente variável, podendo, portanto, ser potencialmente alterado através da luta política e das políticas públicas. Entretanto, a maneira como os interesses de gênero são definidos e articulados no interior das instituições políticas dá pistas para o entendimento das relações entre “mulher” e “política (ALVAREZ apud CAMACHO, 1997, p. 30).

Para Saffioti (2009), gênero é:

Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. Exatamente em função de sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão. O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando, propositadamente explícito, o vetor da dominação-exploração (SAFFIOTI, 2009, p. 37)

Segundo Osterne (2006), a maneira que os procedimentos de divisão social e sexual entre homens e mulheres, possui um caráter determinante na hierarquia intrafamiliar em afazeres corriqueiros, onde cada um deles são destinados. Dessa forma, tais aspectos influenciam de forma direta no ambiente familiar, exercendo os homens um papel de poder sobre a mulher.

Desde cedo, quando o bebê ainda está na barriga de sua mãe, o enxoval da criança já começa a ser preparado de acordo com o sexo, sendo rosa para menina e azul para menino. Conforme a criança vai crescendo, a mesma é ensinada a realizar tarefas e se posicionar de acordo com o papel que tradicionalmente é colocado a elas pelos seus familiares e pela sociedade. Dessa forma, Dias enfatiza:

O homem se tem proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não levar desaforo para casa, “não ser mulherzinha”. (DIAS, 2007, p. 16)

Diante disso, mesmo com avanços em diversos aspectos, observa-se que ao longo do tempo, a classificação da mulher tem sido direcionada de acordo com o ponto de vista social e biológico que foi posta como comum diante da cultura patriarcal e acaba refletindo na desigualdade de gênero. A jornada para a igualdade entre os sexos não é nada fácil, pois a sociedade ainda insiste em permanecer com padrões de pensamentos e ações de que a mulher pertence ao homem. Neste sentido, Gerhard enfatiza:

Apesar de a Constituição Federal ter destacado que homens e mulheres são iguais, o p Ramos destacou que, para compreender a importância do culto à honra masculino e sua ligação com o comportamento das mulheres na cultura, é necessário esclarecer como ocorreu a colonização do Brasil, pois a tradição da honra foi realizada por nossos colonizadores, se através de sua nobreza Cultura ainda aprova sua legislação. enhecimento patriarcal persiste. Mesmo com o fortalecimento dos Direitos Humanos, o homem permanece sendo abalizado como proprietário do corpo e dos desejos da mulher, dos filhos e das filhas. (GERHARD, 2014, p. 68)

Nesse sentido, Beauvoir (1970) aponta que a mulher e o homem nunca dividiram o mundo igualmente, mesmo com as evoluções, a mulher ainda enfrenta uma grande desvantagem. Dessa forma, mesmo com todos os avanços históricos e legislativos, as mulheres ainda precisam lidar com diversas situações constrangedoras e até mesmo, com circunstâncias onde a vida da mulher é colocada em risco.

A subordinação histórica e a desigualdade de gênero ainda são um grande problema que afeta a vida de muitas mulheres no Brasil. Essa desigualdade, além de

contribuir cada vez mais para um sistema patriarcal, ainda é alimentada pela herança cultural e os estereótipos de gênero que foram criados, refletindo hoje em enormes obstáculos para as mulheres.

CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com Chauí (1985), a violência é classificada como qualquer tipo de restrição do direito de ter à liberdade, onde a pessoa é impedida de ser quem ela realmente é, sendo desprovida do direito de se tornar protagonista de sua própria vida. Nesse contexto, a mulher que é vítima de violência não tem se quer a liberdade de ter o comando de suas próprias decisões e vontades, tendo em vista que está sujeita de ser agredida apenas por viver sua vida.

A violência doméstica contra a mulher é cometida dentro de sua casa pelo seu parceiro de relação conjugal a qual não depende da sua orientação sexual, além disso, pode ocorrer também no âmbito familiar através de indivíduos que compõem a família da mulher ou apenas são pessoas consideradas parentes da mesma, independentemente da idade, sendo as mulheres o alvo principal.

A definição de violência doméstica foi estabelecida pelo o artigo 5º da Lei 11.340/2006, da seguinte maneira:

Art.5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o artigo 5º apresenta o conceito jurídico sobre a violência doméstica pela primeira vez no Brasil, pois antes de existir a Lei Maria da Penha, apenas a sociologia, a antropologia e a psicologia tinham conceitos e nomes específicos para dar a essa gravíssima situação que a é realidade de inúmeras mulheres. A Lei Maria da Penha foi extremamente corajosa ao propor essa definição, pois dessa forma o conceito de violência contra a mulher é ampliado como forma de violação dos direitos humanos das mulheres (CAVALCANTI, 2012).

Nesse sentido, violência doméstica é um comportamento que pode ser caracterizado de várias formas, podendo ser a moral, a física, a psicológica, a sexual ou patrimonial. Trata-se de uma agressão injusta, de ato ilícito, intencional ou negligente, que pode ameaçar os direitos próprios ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente (ROSA FILHO, 2006).

De acordo com Minayo (2003), a palavra violência é originária do latim, a qual vem do vocabulário da palavra vis que significa força, sendo relacionada ao uso de opressão ou força física sobre outro elemento. Dessa forma, nota-se que a violência doméstica se destina a forma de violência que é praticada por meio de atos de maltrato contra a mulher, nos quais são desenvolvidos no ambiente domiciliar ou no âmbito familiar.

Nesse sentido, Ricardo de Souza pontua:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação ao demais membros do grupo familiar (SOUZA, 2007, p. 36).

De acordo com Carvalho (1998), é enfatizado que:

Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. [...]. Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe socioeconômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas. As mulheres necessitam conscientizar-se dos seus direitos fundamentais e recorrer ao serviço policial e judiciário, toda vez que sofrerem agressão ou desrespeito. (CARVALHO, 1998, p. 216)

Dessa forma, a violência cometida contra mulher desrespeita os seus direitos e sua liberdade, no qual mesmo as mulheres estando em suas casas, ambiente esse

em que as mesmas deveriam se sentir seguras e protegidas, acabam se tornando vítima de violência.

É importante pontuar que a violência doméstica contra a mulher está e sempre esteve presente na realidade das mulheres desde dos primórdios, sendo a referida violência um fenômeno universal, designada de uma formação histórica cheia de preconceito em relação ao gênero, classe, raça e suas associações de poder, recebendo dessa forma as mais diversificadas definições acerca de seu conceito.

2.2 AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/06 elenca as formas de violência doméstica disposto em seu artigo 7º, sendo divididas em cinco formas, as quais são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Acerca da violência física, a referida lei em seu artigo 7º, inciso I, dispõe que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Nesse mesmo sentido, Cunha e Pinto (2011), menciona que a violência física é aquela que é cometida por meio do uso de força, com intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal da Mulher.

Dessa forma, entre as formas existentes de violência contra a mulher, a violência física é a mais fácil de enxergar perante os olhos, tendo em vista que na maioria das vezes deixam lesões aparentes no corpo da mulher. Porém, nem sempre é deixado rastros e marcas da violência física, como por exemplo quando o agressor puxa o cabelo da vítima, da empurrões, bate na mulher sem deixar marcas, entre outras maneiras onde a violência é ocultada.

Nesse sentido, enfatiza-se:

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo (CASIQUE; FUREGUATO, 2006, p. 1).

Já a respeito da violência psicológica, não é tão simples de se perceber, pois ao contrário da violência física, a psicológica é uma forma de violência que não deixa

marcas facilmente visíveis, no entanto, deixa inúmeras sequelas na vítima, onde muitas das vezes passam de forma despercebida, levando em conta que as mulheres que sofrem dessa violência, raramente conseguem notar ou se sentem violadas.

Nesse contexto, Dias (2007) pontua que na maioria das situações em que ocorre violência psicológica, a vítima possui grandes dificuldades para perceber que o comportamento do agressor em fazer chantagens, agredir verbalmente, fazer manipulações, também é caracterizado como forma de violência a qual ela está sendo submetida. Dessa forma, o artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06 dispõe:

Art. 7º [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006).

No que se refere a violência sexual, a mesma é caracterizada como qualquer conduta que obrigue a vítima a participar ou até mesmo presenciar de relação sexual contra a sua vontade. De acordo com o artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/06, a violência sexual é considerada:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

É importante pontuar que entre os casos de abusos sexuais, a maioria são cometidos pelo próprio parceiro da vítima, mas além desses casos, existem os que são cometidos pelo próprio pai, tio, irmão, entre outras pessoas que são próximos da vítima ou até mesmo desconhecidos. A violência sexual, assim como as outras formas de violência, ocasiona grandes problemas psicológicos para a vítima devido aos traumas vivenciados, entretanto, conforme Aparecida Gonçalves, Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pontua-se:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar ou pedir ajuda. (GONÇALVES, 2013).

Sobre a violência patrimonial, dispõe o artigo o artigo 7º da Lei 11.340/06 em seu inciso IV, diz que

Art. 7º [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a violência patrimonial é a forma de violência a qual é cometida a respeito do patrimônio da mulher, no qual o agressor usurpa ou destrói objetos que são da vítima, como por exemplo: documentos pessoais, utensílios de trabalho, bens, assim como realizar venda de algum determinado bem sem a permissão da vítima, como também obrigar que a mesma arque com as dívidas que foram contraídas através do agressor.

Sobre a violência moral, dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Nesse sentido, violência moral possui proteção penal nos delitos contra honra, os quais são cometidos em sucessão de vínculo de natureza afetiva ou familiar.

Dessa forma, a violência moral é cometida quando a mulher é caluniada, difamada ou injuriada. A calúnia ocorre quando o agressor acusa falsamente que a vítima cometeu um crime o qual ela não cometeu, como falar que a vítima furtou uma moto. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui de modo negativo fatos que prejudique a reputação da vítima, como por exemplo, dizer publicamente que ela é bêbada, drogada, entre outros. Por fim, o crime de injúria é cometido quando o agressor ofende a honra subjetiva da vítima, chamando-a de vagabunda, idiota, entre outros.

2.3 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ainda que a violência doméstica possua várias características, Soares (2005) menciona que as agressões cometidas em um cenário conjugal são compostas por três principais fases que ocorrem dentro de um ciclo repetitivo.

Nesse sentido, a primeira fase é nomeada como fase de tensão, a qual o agressor manifesta grande irritabilidade e tensão, caracterizada por crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, devido a raiva e o sentimento de poder do agressor em relação a vítima. Dessa forma, Soares pontua sobre o que ocorre na mencionada fase:

Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc... Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. (...) Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar (SOARES, 2005, p. 23).

A segunda fase é a da explosão, onde a tensão do agressor na primeira fase, é concretizada na violência, sendo a vítima agredida fisicamente com socos, arremesso de objetos empurrões, entre outras maneiras. Nessa fase a vítima fica extremamente abalada e muitas vezes tomam a iniciativa de pedir ajuda, porém o agressor começa a agir de forma diferente, fazendo com que a vítima volte atrás, ocorrendo em consequência a fase três.

Dessa forma, Soares salienta a seguir:

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadmissível e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. (SOARES, 2005, p.24)

Em relação a terceira fase, essa é nomeada como “lua de mel”, a qual é caracterizada pelo comportamento amável e carinhoso do agressor para que esse consiga reconcilia-se com a vítima manipulando-a e agindo de maneira como se nada tivesse acontecido, fazendo com que a vítima fique confusa e até mesmo se sinta culpada e com esperança de que tal relação será diferente.

Nesse mesmo sentido, Soares (2005) enfatiza que nessa fase, no final do período da violência física, o agressor demonstra para a vítima que está com remorso

e temeroso em perde-la, promete nunca mais irá agir de forma violenta e que está arrependido.

Desse modo, pontua-se que o fato das mulheres que são agredidas não denunciarem o incidente mesmo se tendo amparo legal, é um grande indicador do nível de coerção imposto a elas, revelando o medo da vítima de continuar sendo alvo de agressão, temendo que seus ex-companheiros possam cometer maiores atrocidades contra suas vidas.

Perante o exposto, o ciclo de violência doméstica se repete em circunstâncias cada vez mais graves e de forma mais rápida. Na maioria das vezes a vítima nem sequer percebe que está vivendo em um relacionamento abusivo devido a toda manipulação feita pelo agressor, o que torna ainda mais difícil que a vítima procure ajuda.

CAPÍTULO III - LEI MARIA DA PENHA

3.1 A CRIAÇÃO DA LEI

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual recebeu esse nome em homenagem a farmacêutica, natural do Estado do Ceará, que se nomeia Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi uma das tantas vítimas de violência doméstica existentes no país. A Lei 11.340/06 conforme exposto em seu artigo 1º, ressalta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu várias agressões durante o seu casamento com Marco Antônio, professor universitário e economista, o qual tentou assassiná-la duas vezes em 1983. Na primeira tentativa, Maria da Penha levou um tiro nas costas, fatos que a deixaram paraplégica. Já a segunda tentativa, ocorreu no mesmo ano quando seu marido tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica durante seu banho.

Nesse sentido, Maria da Penha acordou de repente, abriu os olhos e não viu ninguém, ela tentou se mexer, porém não conseguiu, logo ela fechou os olhos e veio um pensamento em sua mente “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Maria da penha enfatiza que sentiu um gosto estranho e forte de metal na boca e um borbulhamento em suas costas o qual a deixou mais assustada ainda. Isso fez com que Maria da penha permanecesse com seus olhos fechados fingindo que estava de morta, pois tinha medo que Marco atirasse novamente (PENHA, 1994.).

Diante de tanto sofrimento, Maria da Penha resolveu denunciar o seu agressor, pois temia pela vida de suas filhas devido a persistência de Marco em prosseguir-las. Marco proibiu Maria da penha de avisar para alguém que o dia de sua chegada em

Fortaleza estava chegando. Além disso, ameaçou Maria da penha dizendo que se encontrasse alguém de sua família no aeroporto, Marco saberia como iriar “tratar” Maria. Porém, com a insistência de sua mãe em saber o dia do retorno e com intuito de preservar a vida de suas filhas, Maria da Penha disse para sua família que iria fazer uma surpresa e que não era pra ninguém a receber no aeroporto, pois Maria da penha iria avisar (PENHA, 1994.)

Mesmo com a denúncia contra seu marido, a justiça brasileira era lenta e não dava apoio para punir tais atos, pois naquele tempo grande partes das agressões eram até vistas como algo normal. Com isso, as investigações sobre as agressões começaram em junho de 1983, sendo que a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Deste modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Dessa forma, Maria da Penha teve seu caso solucionado somente em 2002, no momento em que Marco Antônio finalmente foi preso, 19 anos e seis meses após as tragédias ocorridas, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericano de Direitos Humanos. Desse modo, a Corte Interamericana impôs que o país deveria se comprometer com a produção da legislação e medidas destinada à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO,2014, p.09).

A Lei Maria da Penha é um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, conquistando uma ampla concepção de direitos a partir da perspectiva de gênero. Desta forma, a promulgação da Lei nº 11.340, de 2006 a qual está em vigor desde 22 de setembro de 2006, se tornando um grande marco na história para o combate e pela busca de justiça para a proteção de mulheres que são vítimas de violência.

3.2 ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

É importante pontuar de início que desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha já passou por várias atualizações tendo sempre como objetivo de garantir maior eficácia de suas normas e para que a não seja vítima de violência doméstica e familiar. Dessa forma, analisa-se algumas atualizações dos últimos anos.

No ano de 2017 a Lei 13.505/2017 foi introduzida, a qual inclui dispositivos que estabelece o direito das mulheres de serem atendidas por policiais e peritos preferencialmente do sexo feminino em situação de violência doméstica em família, com intuito de garantir que a vítima seja acolhida.

Já no ano de 2018 a Lei 13.772/2018 apresentou um importante avanço com a classificação da violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar. Além disso, passou também a considerar a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, como crime.

Em 2019 ocorreram mais de uma mudança legislativa acerca da Lei 13.827/19, prevendo a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ação de divórcio, separação judicial ou de dissolução de união estável e anulação de casamento diante do juízo competente.

A Lei 13.827/19 também incluiu que, o agressor deverá de maneira imediata ser afastado do lar, ou outro ambiente de convivência com a vítima, na presença de risco sobre a integridade física da mulher ou de sua vida e até mesmo de seus dependentes, por meio de autoridade judicial, delegado de polícia ou pelo policial dependendo da situação.

Também no ano de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.871/19, onde foi estabelecido que o agressor é obrigado a ressarcir os gastos dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e pelos os danos causados pelo agressor.

Ainda sobre as atualizações que a Lei 11.340/06 passou, a Lei 13.882/19 dispôs que em situação de violência doméstica e familiar, a mulher mediante a comprovação de tal situação, poderá com prioridade matricular seus dependentes em instituição de educação básica que seja localizada próxima de seu domicílio.

No ano de 2020, a Lei 13.984 estabelece como forma de medidas protetivas de urgência, que o agressor frequente ao centro de programas de reabilitação e

educação, bem como que o agressor obrigatoriamente tenha acompanhamento psicossocial através de atendimento individual ou em grupo de apoio.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são providencias legais tendo como intuito de proteger a mulher em situação de risco. Dessa forma, (MELLO; PAIVA, 2019) enfatiza que as medidas protetivas tem como o objetivo de suspender o ciclo tutelar e de violência, através de uma atuação de emergência que é realizada pelo Estado.

Dessa forma, a medida protetiva poderá ser requerida por intermédio da própria vítima através de autoridade policial ou mediante o requerimento do Ministério Público. Por meio da autoridade policial, o pedido para que a medida protetiva seja concedida é encaminhada ao juiz, onde o mesmo irá decidir. Dessa forma, as medidas poderão ser concedidas de forma imediata pelo juiz, sem a necessidade da manifestação do Ministério Público.

Nesse sentido, Dias (2007) explica que o juiz precisa ser provocado para poder agir, sendo condicionada a vítima a tomada de providência por intermédio de sua vontade, mesmo que a mesma registre a ocorrência, a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada é de vítima de violência.

Conforme a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são divididas em dois tipos, sendo uma delas a parte que obriga o agressor a não praticar determinadas condutas e a outra parte que é direcionada à vítima e seus filhos, com intuito de protegê-los.

Dessa forma, diante de uma relação de violência doméstica ou familiar, o agressor poderá sofrer algumas penalidades independente da forma de violência cometida, seja ela psicológica, física, patrimonial, sexual ou moral. O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 dispõe as medidas protetivas que obrigam o agressor, serão aplicadas nos seguintes termos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre

as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

No que se refere a vítima, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência que servem de amparo para a mulher que sofre de violência doméstica. Nesse sentido, em relação a proteção à vítima o artigo 23 da Lei Maria da Penha dispõe da seguinte maneira:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

Do mesmo modo, o artigo 24 da Lei nº 11.340/2006 dispõe que o juiz poderá determinar as medidas protetivas, as quais tende a preservar o patrimônio da vítima, sendo eles de propriedade particular da mesma ou da sociedade conjugal. Dessa forma, o agressor estará sujeito a aplicabilidade das medidas protetivas conforme transcrito abaixo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, foi implementada a penalidade em circunstâncias de descumprimento das medidas protetivas. Em 4 de abril de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que incluiu a seção IV ao Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha,

para acrescentar o artigo 24-A ao citado texto legal, tipificando como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena privativa de liberdade é de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º. A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º. Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que, as medidas protetivas de urgência foram muitas vezes retificadas no decorrer do tempo, tendo sempre o objetivo de melhorar cada vez mais a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Destaca-se que o estabelecimento do crime em caso de descumprimento foi extremamente importante para contribuir com a diminuição dos casos de violência.

Destaco ainda que a Lei 13.641/2018 interrompeu o ciclo uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido de que, nos casos de descumprimento de das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, não havia previsão para a tipicidade material da conduta do agressor, pois as demais cominações estabelecidas na Lei 11.340/2006 eram consideradas suficientes para garantir a proteção física e psicológica da mulher.

Nessa direção, passou a caminhar a jurisprudência do Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSOS DESPROVIDOS.** I – ‘O hodierno entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.256.973/RS), é pelo reconhecimento da legitimidade ativa recursal dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para recorrer no âmbito deste Sodalício quando este atuam como parte na demanda’ (Edcl no AgRg no AREsp n. 397.594/DF) Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/5/2015). II – **Na linha de precedentes desta Corte, não há crime de desobediência no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei 11.340/2006, haja vista a possibilidade, neste caso, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza (precedentes).** Recursos desprovidos. (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1458175/DF, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 17/09/20015) – **Grifo nosso.**

Desta feita, com a edição da Lei 13.641/2018 está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial, uma vez que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha pelo representado/agressor, configura o tipo penal estampado em seu art. 24-A.

Sobre o tema, segue jurisprudência do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA: 3 MESES DE DETENÇÃO, REGIME INICIAL ABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA SUSTENTANDO ABSOLVIÇÃO. 1 – **A prova oral demonstrou que o apelante se aproximou da vítima voluntariamente, apesar de ciente das medidas protetivas de urgência, para questioná-la quanto à demora em voltar para casa depois do trabalho, restando configurado o dolo de descumprimento.** 2 – Apelo conhecido e desprovido. Parecer acolhido. (2ª Câmara Criminal do TJGO, Apelação Criminal nº. 0103383-98.2018.8.09.0175, Relator Des. Edison Miguel da Silva Junior, DJ de 13/10/2020) – **Grifo nosso.**

Perante o exposto, percebe-se que as medidas protetivas protegem a vítima e seu patrimônio, assim como a medida de punição referida aos agressores. Nesse sentido, as medidas protetivas mencionadas na Lei nº 11.340/200, é uma das principais ferramentas que foram desenvolvidas a favor da mulher vítima de violência, sendo utilizadas com intuito de garantir a segurança da ofendida e de resguardar seus direitos.

CONCLUSÃO

A partir do exposto, observa-se que o histórico da desigualdade de gênero, apesar de bastante discriminatório, obteve diversos avanços ao longo dos anos, como avanços legislativos que consagram os direitos das mulheres no Brasil. Mesmo depois de tantos avanços e desenvolvimentos, nota-se que, a cultura patriarcal está fortemente ligada aos motivos que levam a violência contra mulher, especialmente em um contexto do conservadorismo.

Lutar pelos direitos das mulheres é fundamental para seus direitos de serem consideradas cidadãs, adquirir o direito à educação, trabalho, voto, participação política e muito mais. No entanto, não se pode afirmar que a conquista desses direitos acabou com a opressão e discriminação a qual as mulheres ainda vivenciam, afinal, como diz o artigo 5º da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2006).

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. No entanto, mesmo que as Leis passem por evoluções, nada adiantará se as pessoas não tiverem conhecimento sobre o assunto. Posto isso, a relevância deste estudo contribui para uma formação crítica, com informações que possam conscientizar e estimular a observação de situações de abuso e violência e suas formas de enfrentamento.

Ressalta-se a importância de estudos científicos a cerca desta temática, visto que é necessário que haja maior visibilidade e desmistificação de conteúdos que abranjam acerca da violência doméstica, pois mesmo após séculos de lutas e tantas conquistas de direitos atribuídos às mulheres, ainda é alarmante o número de mulheres que são violentadas e mortas por seus cônjuges.

Dessa forma, é importante que o governo dê mais ênfase na reabilitação e implantação de centros de acompanhamento psicossocial para que os agressores tenham de fato assistência psicológica, pois tais locais ajudam o agressor a se conscientizar sobre a violência.

Outrossim, é fundamental que as mulheres que vivenciam a violência doméstica, tenham e recebam a estrutura necessária para se sentirem protegidas, amparadas, acolhidas e confiantes, sem deixar que o medo ou vergonha as impeça de buscar ajuda e denunciem seus agressores.

Outra medida importante é o implemento de políticas públicas que visem tratar sobre violência doméstica nas escolas de ensino básico, pois é extremamente importante para a prevenção primária da violência, como também para que desde cedo seja ensinado acerca da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anna maria da Silva. Violência contra a Mulher: expressões da opressão às mulheres sob a égide do capitalismo e do patriarcado. Natal, RN, 2013.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Especial nº. 1458175/DF. Agravante: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em 01 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864069259/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1458175-df-2014-0134974-0>>. Acesso em: 08 de mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal nº. 01033839820188090175. Apelante: Henrique Pádua Faleiro. Apelado: Ministério Público. 2ª Câmara Criminal. Relator: EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR. Julgado em Goiânia/GO, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945637295/apelacao-cpp-e-le>>

1033839820188090175-goiania/inteiro-teor-945638586> . Acesso em: 12 de mar. 2022.

CARVALHO, Júlio Marino de. Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília/DF: Brasília Jurídica, p. 216, 1998.

CASIQUE, Leticia; FERREIRA FUREGATO, Antônia Regina. Violência Contra as Mulheres: Reflexões Teóricas. Revista Latino-Americana de Enfermagem Vol. 14, núm. 06. Universidade de São Paulo: 2006.

CAMACHO, Thimoteo. Mulher, trabalho e poder: o machismo nas relações de gênero da UFES. Vitória: EDUFES, 1997.

CENTAVILLE, M; CABRAL, M.A.A; ATADIA, S.A. Incidência e tipos mais frequentes de castigos aplicados pelos pais ou responsáveis de escolares na cidade de Campinas, SP; Pediatria Moderna, Rio de Janeiro, v.33, p. 99-105, 1997.

Ciclo da violência: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana M. M. Feminismo, diversidade sexual e serviço social. São Paulo: Cortez, (Biblioteca básica de serviço social; v.8), 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CHAUÍ, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M.C. (orgs.). Perspectivas antropológicas, 1985.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Um breve histórico da violência contra a mulher. [S. l.], 26 jan. 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DENER, Washington. Educação e Gênero: A educação feminina no discurso médico e na literatura. 1. ed. São Luís-Maranhão, 2010.

DEL PRIORE, Mary. A mulher na história do Brasil. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

FERREIRA, Valdelice Borghi; BOSCHETTI, Vânia Regina. Condição feminina, imprensa operária e educação. 1. ed. São Luís-Maranhão, 2010

GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GONÇALVES, Amoroso Tamara. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ed. Saraiva. 2013.

MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência Dramatiza causas. In: Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003. p. 23-47.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acesso em: 02 jan. 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>. Acesso em: 15 out. 2021.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. Violência contra a mulher: estruturas patriarcais, relações de gênero e a (re)significação do conceito de vida privada. O público e o privado - Nº8 - Julho/Dezembro - 2006.

PENHA, Maria da. Sobrevivi posso contar. Autobiografia. Editora Armazém da Cultura, 1994.

PIERANGELLI, J. H. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. Bauru-SP: Jalovi, 1980.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pg. 09.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo sobre o processo histórico discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, 2012, p.2. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104026X2012000100004/21851>. Acesso em: 18 out. 2021.

RAGO, Margareth. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1997.

SAFFIOTI, Heleith I. B. Ontogênese e Filogênese do Gênero: Ordem Patriarcal de Gênero e a Violência Masculina contra as Mulheres. Séries Estudos e Ensaios/Ciências Sociais. FLASCO-Brasil. 2009.

SOARES, Barbara M. Enfrentando a Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-aviolencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007 ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. Crime passional e Tribunal do Júri. Florianópolis: Habitus, 2006.

SPPM. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Mato Grosso do Sul. Mudanças na Lei Maria da Penha: 2006 a 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 20 de set. 2021.